

Acórdão: 14.135/00/3ª
Impugnação: 56.376
Impugnante: Cláudia Regina Vincenzi de Sales
PTA/AI: 01.000128962-74
CPF: 610.800.206-91 (Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Pessoa Física - Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico hospitalar, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação do exterior de um aparelho médico hospitalar, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu em 28/03/95. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11 a 20, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 31 a 32.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 36 a 38 , opina pela improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 39 , o qual é cumprido pela Autuada (fls.44 a 65). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 66) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 69 a 71).

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada, pessoa física, promoveu a importação de um equipamento médico do exterior, desembaraçado em 28/03/95, sem efetuar o recolhimento do imposto devido pela operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento trazido na Impugnação é o de que o imposto só incide sobre operações praticadas por contribuinte do ICMS.

Entretanto, em que pese a tese desenvolvida pela Autuada ser razoável, e, até já aceita em decisão recente do STF, não há de se negar que a hipótese de incidência do ICMS em operações de importação por pessoa física, está expressamente prevista na legislação mineira.

Por outro lado, o inciso I, do art. 88, da CLTA/MG, limita a competência deste Conselho, impedindo-o de declarar inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Com efeito, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os arts. 5º, § 1º, item 5 e 6º, inciso I, ambos da Lei nº 6763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Jose Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Jose Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ/H